239/2019

SANTA CASA DE IGARAPAVA

Endereço: Rua Coronel Francisco Martins, 769
Centro – Igarapava – São Paulo – CEP: 14540-000
Telefone: (16) 3172-1090 | www.scig.com.br

# NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**NOTIFICANTE: A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA,** entidade beneficente sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 49.376.858/0001-44, estabelecida nesta cidade e comarca de Igarapava, Estado de São Paulo, na Rua Coronel Francisco Martins n° 769, neste ato representada pelo procurador que subscreve.

**NOTIFICADOS: Conselho Municipal de Saúde e SENHORES GETÚLIO PEREIRA E UBIRAJARA DE OLIVEIRA, bem como SENHORA CLÉRIA HELENA DE PAULA.**

Fundamento legal: Do código penal Brasileiro: artigos 315, 319, 322, 327 e 171. Da Lei de improbidade administrativa, Lei 8429/92 art. 1, 2, 10 e 11.

## TEOR DA NOTIFICAÇÃO

**Senhores e Senhora,**
**Membros do Conselho,**

Está absolutamente claro para esta instituição o intento promovido e provocado por Vossas Senhorias com o encaminhamento, nesta sexta feira última, dia 07 de junho, de expediente denominado "convocação formal" para reunião extraordinária que supostamente ocorrerá dia 11 do presente mês.

Este documento "apareceu", **após impugnação da mesma reunião, devidamente fundamentada e encaminhada dia 05 de junho.**

**Pois bem, se este documento, que veio encaminhado na sexta-feira, dia 07, CONTRARIANDO, novamente o prazo de 03 (três) dias úteis previstos pelo Regimento do Conselho Municipal de Saúde para convocação de reuniões extraordinárias, portanto, novamente INSERVÍVEL, (artigo 25 do Decreto 919/2008) existisse, o mesmo teria sido encaminhado junto a primeira convocação da qual decorreu a impugnação.**

**Diante disto:**

**a)** É possível constatar, portanto, que tal documento somente foi lavrado em timbragem divergente das demais oriundas do conselho, inclusive em relação àquela que encaminhou suposta equipe para fiscalização de contas desta Santa Casa.

Danilo de C. Miquelino

Recebi Danilo 10/06/19

b) Foi assinado com data de 04 de junho, porém, **pela demora de seu encaminhamento, uma vez que sim, a primeira convocação foi realizada também no dia 05, isto quer dizer que: O documento foi confeccionado e assinado com data retroativa, para fazer parecer que estava de acordo com os termos da impugnação promovida pela Santa Casa.**

c) Os Conselheiros Municipais, exercem função equivalente à de servidor público, nos exatos termos dos artigos 327 do Código Penal, que estabelece:

**Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.**

**§ 1.º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.**

**§ 2.º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.**

Também nos termos da Lei de Improbidade Lei 8429/92:

**Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.**

**Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.**

**Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (Grifei)**

O Conselho Municipal de Saúde, integra a gestão pública do SUS e seus membros, são nomeados por Decreto Executivo, aprovam contas, verificam, (ou deveriam) dados concretos de aplicação de recursos, enfim, equiparam-se para os fins legais à condição de

servidores públicos, **podendo como tais serem processados e sob eles pesado as mesmas penas adstritas aos servidores públicos.**

**Dito isto!**

**d)** O documento assinado com data retroativa, após decorridos 03 (três) dias da impugnação promovida pela Santa Casa, em formulário diferente dos usuais, **tem todos os contornos de documento fabricado. Diante disto em flagrante afronta ao artigo 171 do Código Penal Brasileiro.**

Do contrário, teria sido encaminhado junto com a primeira convocação, ou **em seu encaminhamento**, haveria a justificativa por não ter sido encaminhado antecedentemente.

**e) O Conselho Municipal de Saúde, e os respectivos ora notificados, estão também a afrontar o disposto no artigo Art. 316 do Código Penal Brasileiro uma vez que, estão a promover encaminhamento de reuniões em benefício de terceiros não anunciados, o que configura o Crime de CONCUSSÃO.**

f) **Também estão incorrendo no crime de Prevaricação, previsto no Código Penal em seu artigo 319, por praticar ato de Ofício contra, medidas e determinações expressamente previstas em regramentos, quais sejam**, a Lei Municipal 552/2013, bem como o Regimento Interno do Conselho, por **NOVAMENTE** convocarem, valendo-se de documento com todos os "ares" de falsidade, reunião para data incorreta, mesmo depois de já conhecerem tal perigo.

**g) No que se refere a Lei de Improbidade administrativa, estão a ferir os princípios da administração pública, nos exatos termos previstos pelos artigos 10, 10 A e 11 da Lei 8429/92, desta forma, ensejando duras penas a serem impostas aos mesmos.**

**h) DA PAUTA:** No que se refere à suposta pauta de intervenção, a Santa Casa de Igarapava, não tem a menor preocupação com tal investida, até porque, impossível na conjuntura atual, sem nenhum embasamento e certamente fomentada por interesses escusos. Portanto, reiterando o que foi declarado, **não participara, ainda que de reunião regular e ordinária onde trata-se de tal pauta, absolutamente inepta!**

**i) DO RESPEITO institucional: Até esta data, a Santa Casa tentou herculeamente levar** estas situações de forma equacionada e diplomática, porém, diante dos eventos que se sucedem, não

mais participara, nem aceitará, este tipo de conduta, doravante tratando de tais questões no âmbito judicial.

j) **A Santa Casa quer ver respeitadas as leis,** e as reiteradas práticas destes notificados tem manchado de forma absoluta a moral, desse Conselho e doravante não reconhece tais senhores como membros aptos a analisar ou julgar em benefício da comunidade qualquer de suas ações. Portanto, **nos termos da Lei 8142/90 e** do artigo 5° da Constituição Federal, **tomará as medidas a fim de coibir e reprimir tais práticas.**

k) **O documento encaminhado,** é tão irregular e ilegal, que trata como sendo matéria urgente dita intervenção que, **jamais foi pauta em reunião alguma.**

**POR FIM NOTIFICA-SE DO SEGUINTE:**

Considerando em última análise e em benefício da dúvida que tais senhores e senhora, membros do Conselho, **não o fizeram de forma consciente uma vez que, de seus atos podem estar interesses inconfessáveis e de pessoas que os manobram, SOB PENA DE IMEDIATA REPRESENTAÇÃO dos três conselheiros aqui referenciados: Quais sejam: Senhor Getúlio Pereira, Senhor Ubirajara de Oliveira e Senhora Cléria Helena, pela prática dos crimes previstos no Código Penal em seus artigos 315, 319, 322 e 171, bem como da Lei de Improbidade administrativa, artigos 10, 10 A e 11, NOTIFICA-LOS para que prestem os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias, de forma escrita e devidamente fundamentada.**

**Recomenda-se** aos mesmos que procurem auxílio jurídico quanto as questões aqui pontuadas. Ademais, é bom frisar! Este signatário sempre se dispôs a ajudar o Conselho a atuar de forma isenta, porém, ao que parece, preferem agir, estes senhores, de forma a incidir nas duras penas da lei, as quais, não deixará de promover a Santa Casa.

**Recomenda-se** parem de promover intentos descabidos, tentando manobrar o Conselho Municipal de Saúde, em claro e flagrante desrespeito à paridade e isenção e NOTIFICA-SE novamente da irregularidade do dia agendado para a "tal" reunião, em face do artigo 25 do Regimento Interno.

**Doravante, se não ocorrer a manifestação aqui NOTIFICADA, os fatos serão encaminhados à autoridade competente, a fim de apurar a prática e o cometimento dos crimes ora tratados. Sem prejuízo de outras providências à cargo desta instituição.**

**Certo de que a presente surtirá seus efeitos.**
**Atenciosamente.**
**Em 07 de julho de 2019.**